

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000026/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/01/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR077634/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46000.009846/2013-39
DATA DO PROTOCOLO: 18/12/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL, CNPJ n. 09.509.920/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURI VIANA PEREIRA;

E

SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA BAHIA , CNPJ n. 13.564.539/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CERGIO TECCHIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **econômica e profissional do cooperativismo no Estado da Bahia, nos seguintes termos: I – Categoria Econômica: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS NO ESTADO DA BAHIA- OCEB/BA, abrangência no Estado da Bahia, categoria econômica de cooperativas; II – Categoria Profissional: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL – abrangência nacional; Categoria: Trabalhadores celetistas nas cooperativas no Brasil – abrangerá a categoria dos empregados registrados em Cooperativas, excetuando os empregados celetistas das cooperativas de crédito, com abrangência territorial em BA.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2014, fica assegurado o piso salarial desta categoria em R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais)

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

A Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pelo Sindicato Laboral supra identificado, no dia 1º de janeiro de 2014, reajuste salarial referente à variação percentual do INPC de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, acrescidos de 1% de ganho real, a incidir sobre os salários vigentes no mês de janeiro de 2014.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

A Cooperativa disponibilizará aos seus empregados, demonstrativo de pagamento, contendo identificação da Cooperativa, discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, recolhimentos do FGTS, especificando também o cargo e o número de horas extraordinárias pagas com os devidos adicionais pagos no respectivo mês, respeitando o período de apuração (abrangência das folhas de pagamento das Cooperativas).

§1º Para os empregados que percebem remuneração por hora, serão especificadas as horas normais trabalhadas.

§2º As Cooperativas poderão efetuar os pagamentos de salários, férias, 13º salário, adiantamentos e verbas rescisórias, através de depósito em conta bancária e/ou cheques, os quais terão força de recibo de quitação nos termos legais. A critério da Cooperativa fica dispensada a assinatura do empregado nos demonstrativos de pagamento.

§3º Os demonstrativos de pagamento poderão ser disponibilizados, por meio de impressos ou meios eletrônicos, na própria Cooperativa, ou nos terminais de consulta de atendimento das agências dos estabelecimentos conveniados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente acordo, as funções de Caixa, o direito a percepção de remuneração mensal distinta a título de quebra de caixa, em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial previsto na cláusula quarta.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não é cumulativa com a gratificação de função

estabelecida nesta convenção, prevalecendo a gratificação mais vantajosa.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

Permanecendo as condições perigosas ou insalubres constatadas através do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, e se a Cooperativa não vier a supri-las mediante o fornecimento de equipamentos individuais e/ou coletivos de proteção ao trabalho, pagará aos empregados submetidos a essas condições, os respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade previstos na legislação em vigor.

§1º O adicional de insalubridade quando devido, será pago tomando-se como base o valor de piso salarial da categoria previsto neste documento nos graus: mínimo (10%); médio (20%) e máximo (40%).

§2º O adicional de periculosidade quando devido, será pago tomando-se como base o salário nominal sem incluir adicionais e variáveis.

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE TRANSFERENCIA PROVISORIA

A Cooperativa que transferir provisoriamente o empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, deverá efetuar um pagamento suplementar de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do salário percebido na localidade da qual foi transferido, enquanto durar a situação.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO REFEIÇÃO OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As Cooperativas abrangidas pela presente Convenção poderão conceder mensalmente aos seus empregados celetistas, a título de “auxílio-refeição” ou “auxílio-alimentação”, no montante mínimo correspondente a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por mês, não integrando ao salário do empregado para nenhum efeito.

§ 1º O auxílio-refeição previsto no *caput* poderá ser substituído pelo fornecimento direto de alimentação diariamente em local apropriado, de acordo com as normas de vigilância sanitária.

§ 2º Sua concessão não integra a remuneração sob nenhuma hipótese, devendo ser feita em observância aos dispositivos legais que regulamentam o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, quando necessário, as cooperativas concederão vale transporte aos seus empregados.

§ 1º Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no *caput* desta cláusula atende ao disposto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentadas pelo Dec. nº. 95.247, de 16 de novembro de 1987.

§ 2º Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que foi renumerado pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1985, o valor da participação das cooperativas convenientes nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente no máximo à parcela que exceder 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

§3º - A cooperativa que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, ficará dispensada das previsões contidas nesta Cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As cooperativas deverão conceder "Seguro de Vida em Grupo" sem ônus para os empregados, durante a vigência do contrato de trabalho e desta CCT, ficando a critério da cooperativa o valor indenizatório securitário referente a cada empregado, observando-se, todavia, que nenhum empregado poderá ter valor securitário inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo primeiro. Quando o sinistro for ocasionado por morte em acidente de trabalho, invalidez permanente ou lesão grave oriunda de acidente por colisão automobilística ou similar, comprovadamente em serviço pela cooperativa, o valor indenizatório do *caput* desta cláusula será pago em dobro, observadas e respeitadas as normas vigentes específicas sobre o tema.

Parágrafo segundo. Não estão abrangidos na cobertura prevista no *caput* os empregados cujos contratos de trabalhos eventualmente sejam suspensos, qualquer que seja o motivo legalmente previsto.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA

Em caso de dispensa sem justa causa de empregado já aposentado, a Cooperativa pagará a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total dos depósitos do FGTS (Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço), realizados pela cooperativa a partir da data da sua aposentadoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADMISSÃO APOS DATA BASE

Ficam assegurados os mesmos benefícios e obrigações a todos os empregados admitidos após a data base, proporcionalmente à data de admissão.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTA DE DISPENSA

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo do empregado, informando a data, hora e local do recebimento e homologação das verbas rescisórias.

§1º Havendo recusa do empregado em assinar o recibo de comunicação de dispensa, caberá à Cooperativa suprimi-lo com a assinatura de duas testemunhas.

§2º No curso do aviso prévio trabalhado quando concedido pela Cooperativa, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a Cooperativa poderá dispensá-lo do cumprimento do restante do aviso prévio, ficando desobrigada do pagamento deste período.

§3º No pedido de demissão do empregado com cumprimento do Aviso Prévio, sempre que o mesmo comprovar a obtenção de novo emprego, poderá a Cooperativa dispensá-lo do restante do cumprimento do aviso prévio, ficando a cooperativa obrigada apenas a pagar os dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES E PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quando exigida pela lei, ou seja, possuindo o empregado mais de um ano de serviço, já considerado o Aviso Prévio, a cooperativa deverá comparecer para realizar a homologação da rescisão contratual na Delegacia Sindical Regional da FENATRACOOP, na Avenida ACM. n.º 2501, Edifício Profissional Center, Sala 1122, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP 40.288-901, Telefone 71 – 3018-5552.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

É facultada às Cooperativas abrangidas pelo presente Instrumento, a adoção do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nos termos da Lei.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUTOMAÇÃO E NOVAS TÉCNICAS

A automação dos meios de produção, com a implementação de novas técnicas, obriga a Cooperativa a promover treinamento de seus empregados a fim de que eles adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho, sem ônus econômicos para os trabalhadores.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA AO ACIDENTADO

O segurado que sofrer acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 118, da Lei n. 8.213/91.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADVERTÊNCIAS E SUSPENSÕES

As advertências e suspensões, quando expressas, deverão conter o motivo, elaboradas em duas vias, sendo uma entregue ao empregado. A recusa do empregado em assinar poderá ser suprida por duas testemunhas, dispensando-se a obrigatoriedade da entrega da via do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIAS ESPECIAIS

Por este item fica garantida a estabilidade provisória no emprego nas seguintes situações:

I - a empregada gestante gozará de estabilidade, salvo se dispensada por justa causa ou por pedido de demissão, desde a respectiva comprovação e até os 5 (cinco) meses após o parto, no termos do artigo 10,

II, b) do ADCT à CF/88 ;

II - ao empregado afastado em virtude de serviço militar obrigatório, desde a sua incorporação, até 30 (trinta) dias após o licenciamento;

III - ao empregado eleito para cargo de direção da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Parágrafo único. Não fará jus à garantia o empregado que tiver sido contratado a prazo certo e cujo contrato termine na data prevista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATRASOS

As eventuais variações de até dez minutos diários de horário de registro de cartão de ponto, em relação ao horário estipulado para o expediente normal de trabalho, tanto na entrada quanto na saída, e nos intervalos para refeições e repouso, não serão considerados para efeito de apuração de jornada extraordinária.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas suplementares serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, caso não sejam objeto de compensação.

§1º As horas suplementares prestadas em dias de Repouso Semanal Remunerado serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, caso não sejam objeto de compensação.

§2º Serão consideradas como horas suplementares as excedentes da carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

§3º As horas extras deverão ser computadas no cálculo de 13º salário, férias, FGTS, aviso prévio, indenização adicional e descanso semanal remunerado. Considerando sempre, que toda verba habitual integrará os salários para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Fica facultada às Cooperativas abrangidas por esta Convenção, a adoção de compensação de horas trabalhadas, em regime de Banco de Horas. O excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela

correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de cento e oitenta dias a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, conforme §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.601/98 e pela MP 2164-41, de 24/08/01.

§ 1º A sistemática do Banco de Horas abrange toda e qualquer hora suplementar, devendo a sua compensação ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o fechamento do mês em que as horas forem laboradas.

§ 2º A compensação prevista neste item será na proporção de uma por uma (1X1) e poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias). Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias determinados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

§ 3º Não haverá necessidade de manifestação individual dos empregados, com relação à implantação do Banco de Horas, tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho é firmada entre a OCEB e a FENATRACOOP.

§ 4º Se ao final de cento e oitenta dias ainda existirem horas a ser compensadas, fica a Cooperativa obrigada a quitá-las com os devidos adicionais, na folha de pagamento do mês subsequente ao término do Banco de Horas. Dessa forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades.

§ 5º A prorrogação e redução da jornada de trabalho, prevista neste item, abrange todos os empregados vinculados a Cooperativas, inclusive os que vierem a integrar o seu quadro de pessoal durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 6º As compensações de horas trabalhadas, em regra, serão estipuladas pela Cooperativa e quando solicitado pelo empregado, deverá ter a anuência do superior hierárquico.

§ 7º A cooperativa que já possuir Banco de Horas implantado, diferentemente do ora estipulado, poderá conjuntamente com a entidade sindical laboral acordar diferenciação.

§ 8º A Cooperativa pode, ainda, optar pelo regime de compensação de jornada de trabalho, adotando o seguinte regime:

a) extinção completa ou parcial do trabalho aos sábados: as horas de trabalho correspondentes aos sábados poderão ser compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira, com o acréscimo de até, no máximo, duas horas diárias, de maneira que respeitados os intervalos de lei;

b) os empregados em atividades administrativas poderão gozar permanentemente das mesmas condições acordadas no item acima no que se refere à extinção do trabalho total aos sábados;

c) sempre que as atividades permitirem, a Cooperativa poderá liberar o trabalho em dias úteis, intercalados com feriados e fins de semana, de forma que os empregados tenham descanso prolongado. Os referidos dias serão compensados nas semanas anteriores ou posteriores ao feriado, de comum acordo, entre a Cooperativa e os empregados ou entre aquela e a entidade sindical laboral;

d) eventuais prorrogações da jornada de trabalho, além do horário estabelecido para a compensação, não descaracteriza o acordo individual e/ou coletivo de compensação, bem como o sistema de Banco de Horas, considerando-se como horas suplementares somente as que efetivamente ultrapassarem a jornada diária pactuada para efeito de compensação;

e) a Cooperativa poderá adotar outras modalidades de compensação de jornada, com redução parcial ou total das horas normais em quaisquer dias da semana e o respectivo acréscimo em outro, desde que

respeitado o limite semanal pactuado em contrato de trabalho.

§ 9º Competirá a Cooperativa de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, dentro das normas aqui estabelecidas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

Será facultado a Cooperativa, nos locais onde possua refeitório com fornecimento de alimentação aos seus empregados e desde que o processo operacional assim o permita, estabelecer intervalo inferior ao mínimo legal, com autorização do Ministério do Trabalho, sendo que o tempo intervalar suprimido não será tido como horas suplementares, mediante a autorização do Ministério do Trabalho.

§ 1º Será permitido, desde que autorizado pela Cooperativa, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto do trabalho, para gozo de intervalo para descanso (artigo 71 da CLT). Todavia, o referido tempo de descanso não será considerado como à disposição da Cooperativa.

§2º Caso a Cooperativa conceda intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche, estes não serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

§3º Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo gasto para a troca de uniforme, dentro das dependências da Cooperativa, tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho, limitado a 10 (dez) minutos para todas as atividades acima mencionadas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA 12 X 36

JORNADA 12 POR 36. SÚM-444. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE

Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA

A jornada de trabalho dos empregados das cooperativas será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único. O uso pelo empregado, de aparelhos celulares, BIP e outros que tenham o mesmo objetivo, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em

sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MEDICOS

As faltas ocorridas por motivos de doenças, acidentes e odontológicos somente poderão ser justificadas através de atestados com o respectivo CID (Código Internacional de Doença), devidamente assinado e carimbado pelo profissional emitente e desde que sejam apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data de sua expedição, sob pena de invalidade, sendo que os mesmos só poderão ser recusados mediante avaliação do médico da Cooperativa ou por esta contratado/indicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

As faltas oriundas de acompanhamento à consulta médica e internações de filhos de até 10 (dez) anos e do cônjuge, desde que devidamente comprovados por atestado médico com o nome do acompanhado, serão abonadas pela Cooperativa, desde que não excedam a 3 (três) dias por ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSENCIAS LEGAIS

As ausências a que aludem o inciso I, do art. 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas de dois para três dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou pessoa que viva sob dependência econômica do trabalhador, devidamente comprovada através de cadastro na previdência social como dependente.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INICIO DE FÉRIAS

A Cooperativa poderá conceder férias coletivas a todos os seus empregados ou individuais, integrais ou parceladas, conforme art. 139 da CLT e seus parágrafos.

§ 1º O início das férias coletivas, individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados, exceto em relação ao empregado sujeito a folgas alternadas, cujo início das férias não deverá coincidir com o dia destinado ao Repouso Semanal Remunerado.

§ 2º Poderá a Cooperativa em caso de férias coletivas antecipar o gozo destas para os empregados, mesmo àqueles que não façam jus a concessão, compensando-se esta antecipação quando adquirido o

direito às características da atividade desenvolvida, as férias anuais poderão, a critério da cooperativa, ser fracionadas em dois períodos, não sendo um deles inferior a dez dias;

§ 3º Para os cargos de gestão, direção, coordenação, assessoria, técnicos, gerência, supervisão, encarregados e chefia da Cooperativa e de acordo com as características da atividade desenvolvida, as férias anuais poderão, a critério da Cooperativa, ser fracionadas em dois períodos, não sendo um deles inferior a dez dias;

§ 4º Para as demais funções, desde que haja consenso das partes, as férias anuais poderão ser fracionadas em dois períodos, não sendo um deles inferior a dez dias.

§ 5º Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias, deverá ser complementado o pagamento da diferença no primeiro mês subsequente ao mês de gozo das férias.

§ 6º Ficam assegurados os direitos de férias proporcionais, nos casos de rescisão do contrato de trabalho, salvo nos casos de demissão por justa causa.

§ 7º O trabalhador poderá requerer o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário ao ensejo de suas férias, desde que o mesmo o faça no mês de janeiro do correspondente ano, conforme preceitua a lei.

§ 8º A Cooperativa poderá programar as férias dos empregados, de acordo com suas necessidades, respeitando-se os prazos estabelecidos em lei.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior. Nestes casos, o abono somente ocorrerá mediante comprovação formal de que a prova ou o vestibular foram realizados em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao local de trabalho na Cooperativa. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e dos calendários dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola/instituição de Ensino Superior Pública ou Privada.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROTEÇÃO AO TRABALHO

Por ocasião da admissão, o empregado será orientado sobre todos os riscos inerentes à função e da importância e obrigatoriedade do uso de EPIs e EPCs, obedecendo orientações da CIPA e/ou do SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), conforme determinação da Lei n. 6.514/77.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INSTALAÇÕES SANITARIAS

Serão asseguradas, pela Cooperativa, condições ideais de higiene e conforto aos empregados, mantendo-se, preferencialmente, sanitários separados para homens e mulheres, em quantitativo e situação adequados de limpeza.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LAUDOS ERGONOMICOS

Nos casos exigidos por lei e em conformidade com cada situação, a Cooperativa providenciará os laudos pertinentes aos seguintes programas:

I - PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR-9.

II - PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - NR-7.

III - PCA – Programa de Controle Auditivo – Anexo I NR-7.

§1º A Cooperativa, de acordo com as exigências legais, disponibilizará, em prazo hábil, cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme IN – 99 do INSS.

§2º A Cooperativa poderá desenvolver treinamento de Direção Defensiva para todos os seus motoristas, enquadrados nos preceitos da lei.

§3º Poderá, também, a seu critério, desenvolver programa de reciclagem para os mesmos, após envolver-se em acidentes de trânsito, e/ou na periodicidade que achar necessária.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EPIs

De acordo com determinação das normas de Segurança e Medicina do Trabalho serão fornecidos os equipamentos coletivos e individuais de proteção e segurança (EPIs) sem qualquer ônus para o empregado.

1º No caso de quebra involuntária, ou que os mesmos não tenham condição de uso, o empregado deverá

apresentá-lo a Cooperativa para requerer outro em seu lugar;

§2º O Empregado deverá anuir através de registro eletrônico ou em documento assinado que o mesmo recebeu EPIs, bem como o compromisso de sua correta utilização sob pena de incorrer em falta grave.

§3º O empregado obrigar-se-á ao uso devido bem como à manutenção e limpeza dos EPIs que receber e a indenizar a Cooperativa por extravio ou danos causados, em razão de ato culposo ou doloso, ficando a Cooperativa autorizada a descontar no salário e/ou verbas rescisórias do empregado os valores correspondentes.

§4º Extinto ou rescindido o seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os EPIs, que continuarão de propriedade da Cooperativa, ficando a mesma desde já autorizada a descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias em caso de não devolução.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

O empregador que determinar o uso de uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente, em número de 2 (dois) conjuntos a cada seis meses, bem como fornecer ferramentas de trabalho a seus empregados, exceto calçados, salvo se o serviço exigir calçado especial.

§1º No caso de desgaste, ou que os mesmos não tenham condição de uso, o empregado deverá apresentá-lo e devolvê-lo à Cooperativa para requerer outro em seu lugar.

§2º - O Empregado deverá anuir através de registro eletrônico ou em documento assinado que o mesmo recebeu os uniformes, bem como o compromisso de sua correta utilização sob pena de incorrer em falta grave.

§3º - O empregado obrigar-se-á ao uso devido bem como à manutenção e limpeza dos uniformes que receber e a indenizar a Cooperativa por extravio ou danos causados, em razão de ato culposo ou doloso, ficando a Cooperativa autorizada a descontar no salário e/ou verbas rescisórias do empregado os valores correspondentes.

§4º - Extinto ou rescindido o seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes, que continuarão de propriedade da Cooperativa, ficando a mesma desde já autorizada a descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias em caso de não devolução.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROCESSO ELEITORAL DA CIPA

A Cooperativa auxiliará na formação e renovação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

§1º O edital para as eleições da CIPA deverá conter o local e o prazo para inscrição dos candidatos.

§2º A convocação das eleições será feita pelo empregador com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, e

realizada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato a ser sucedido.

§3º A semana de prevenção de acidente do trabalho contará com a participação dos trabalhadores.

§4º Fica assegurado, aos Integrantes da CIPA, o direito a participação em cursos específicos que serão ministrados pela entidade sindical laboral, sem prejuízo da remuneração, desde que não ultrapasse 3 (três) dias no ano. A licença não poderá coincidir com o período de safra, no caso dos empregados de Cooperativas do Ramo Agropecuário, e nem poderá ser superior a 2 (dois) dias no mês. Para melhor controle dessa licença, a Cooperativa deverá ser notificada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sendo informada a respeito dos empregados indicados e do local onde será realizada a atividade.

§5º As cooperativas deverão constituir a CIPA quando se enquadrarem na NR-5.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS AOS CIPEIROS

Ficam garantidos aos componentes da CIPA, em conjunto ou separadamente, uma hora por semana, dentro do horário normal de trabalho para realização de inspeção de higiene e segurança do trabalhador.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAME MÉDICO

A Cooperativa se obriga de acordo com a lei, a submeter seus empregados a exames médicos periódicos, durante a jornada de trabalho, sem coincidir com o gozo das férias. Os custos relativos aos exames correrão por conta da empregadora.

§1º As despesas correspondentes aos exames médicos estabelecidos pelo PCMSO (admissional, demissional ou periódico) serão de responsabilidade da Cooperativa, devendo ser realizados, preferencialmente, por médicos do trabalho, não coincidindo com o gozo de férias do empregado.

§2º O exame clínico demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da respectiva rescisão de contrato de trabalho.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

A Cooperativa fica obrigada, nos casos exigidos pela lei, a constituir serviço especializado de Segurança e Medicina do Trabalho, contratando, para tal, os profissionais que se fizerem necessários, em concordância com dispositivo legal da Norma Regulamentadora 04 (NR-4).

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA DOS DIRIGENTES SINDICAIS PARA PARTICIPAÇÕES EM CURSOS

A Cooperativa poderá conceder licença remunerada de até 3 (três) dias no ano, aos empregados dirigentes sindicais, que indicados pela entidade sindical profissional, venham a frequentar cursos ou atividades de interesses da entidade sindical. A licença não poderá coincidir com o período de safra e/ou de maior movimento, e nem poderá ser superior a 2 (dois) dias no mesmo mês.

Parágrafo único. Para melhor controle dessa licença, a Cooperativa deverá ser notificada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo informada a respeito dos seguintes itens: empregados indicados; local onde será realizada a atividade; e data de realização do evento.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL

Será descontado em folha de pagamento de cada trabalhador abrangido por esta Convenção o percentual de 1% (um por cento) do salário, limitado a R\$ 30,00 (trinta reais), que deverá ser recolhido para a FENATRACOOP, em guias por ela fornecida até o dia 2 (dois) dia do mês subsequente ao desconto, e deverá ser recolhido até o quinto dia útil de cada mês. A FENATRACOOP só poderá exigir o recolhimento da contribuição assistencial após o registro, pelo MTE, do presente instrumento.

§1º As partes adotam o entendimento do Ministério do trabalho e Emprego, através da Ordem de Serviço número 1, de 24/03/2009.

§2º O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta à entidade sindical laboral, no endereço na Delegacia Sindical Regional da FENATRACOOP, na Avenida ACM. n.º 2501, Edifício Profissional Center, Sala 1122, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP 40.288-901, Telefone 71 – 3018-5552, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da deste acordo no site do M.T.E., sendo comprovado o envio através de Ar ou protocolo assinado pelo representante da FENATRACOOP.

§3º Deverá o empregado apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, o comprovante de encaminhamento da carta de oposição, ou o aviso de recebimento da empresa de correios.

§4º O empregado analfabeto fará sua manifestação a rogo de colegas, mediante a assinatura de 2(duas) testemunhas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Fundo de Assistência Social e Formação Profissional para os trabalhadores em Cooperativas será formado através de contribuição mensal das Cooperativas do sistema OCEB/BA, que sejam abrangidas por

esta convenção, localizadas no Estado da Bahia e será recolhido em favor da FENATRACOOP.

§ 1º O valor mensal do recolhimento será o resultado direto da multiplicação do valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) pelo número de empregados registrados e ativos na Cooperativa, no final de cada mês.

§ 2º A FENATRACOOP remeterá para cada Cooperativa boleto mensal, a ser quitado na rede bancária até o quinto dia do mês subsequente.

§ 3º Deverá a FENATRACOOP participar financeiramente do Fundo estabelecido nesta Cláusula no mínimo na mesma proporção que as cooperativas.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RENEGOCIAÇÃO

Ao final dos 12 (doze) primeiros meses as demais cláusulas econômicas da presente convenção poderão ser rediscutidas em virtude do interesse e conveniências das partes

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas convencionadas, em obediência ao disposto no art. 613, VIII da CLT, fica estipulada a multa de 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria previsto neste documento, em favor do prejudicado, salvo caso fortuito ou de força maior.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O processo de prorrogação e revisão, total ou parcial, desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT, devendo os entendimentos com relação à próxima Convenção iniciarem 60 (sessenta) dias antes do término do presente.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADROS DE AVISOS

As sociedades cooperativas da Bahia poderão colocar à disposição das partes, quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que previamente apresentados e aprovados pela administração da cooperativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

A Cooperativa deverá enviar à FENATRACOOP quando solicitada formalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a relação nominal dos empregados e a FENATRACOOP também poderá encaminhar à OCEB a relação nominal dos empregados quando solicitada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RECONHECIMENTO MUTUO

A OCEB e a FENATRACOOP, as cooperativas e os empregados celetistas abrangidos pelo presente instrumento se reconhecem uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias econômica e profissional, conforme decisão do STF nos autos da ação declaratória RE/381970, de 07/11/2002, excluídos os de categorias diferenciadas nos termos da lei, para entendimentos, assinaturas de acordos, convenções ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORO COMPETENTE

Para dirimir as divergências oriundas desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica eleito o Foro da Justiça do Trabalho de Salvador/BA.

MAURI VIANA PEREIRA
Presidente

**FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO
BRASIL**

CERGIO TECCHIO
Presidente
SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA BAHIA